



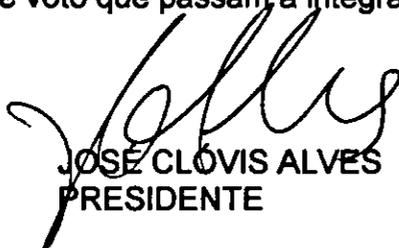
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp4
Processo nº : 11070.000973/98-55
Recurso nº : 129.229
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO EX:1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOCKINK LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA / RS
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 107-06.578

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE NO CURSO DO PERÍODO-BASE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – OFENSA À SUA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Durante o período em que vigorou a correção monetária das demonstrações financeiras, o custo de aquisição do bem, para fins de determinação da reserva de reavaliação, deve ser corrigido até a data efetiva da reavaliação. Àquela época, a reavaliação de bens não se prestava a refletir a inflação, tarefa própria da correção monetária do balanço, mas sim a determinar a real variação do valor dos bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FOCKINK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

Recurso nº : 129.229
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOCKINK LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pela sistemática do Lucro Real Mensal, em 30.06.94, procedeu à reavaliação de terrenos integrantes de seu ativo imobilizado, considerando, como custo de aquisição, o valor contábil registrado em 31.05.94, registrando, pois, o diferencial como reserva de reavaliação.

A fiscalização, no entanto, afastando os procedimentos adotados pela contribuinte, entendeu que o valor da reserva de reavaliação deveria ter sido obtido após a correção do valor contábil dos bens realizada até 30.06.94, e não 31.05.94.

Nesse contexto, no auto de infração, lavrado em 12.06.98, foi apurado saldo credor de correção monetária, que reduziu a base de cálculo negativa em jun/94, resultando, ao final, no lançamento da contribuição social devida no mês de out/94, no valor de R\$ 3.447,41 além de multa de ofício e juros de mora, e redução da base de cálculo negativa em dez/94.

Inconformada com a exigência fiscal a contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação alegando, em síntese, inexistência, no período-base 1994, de obrigação de corrigir os valores residuais dos bens submetidos à reavaliação.

Segundo a impugnante, ora recorrente, a reavaliação já se prestaria a atualizar os bens a valor presente, não se distinguindo, para tanto, os efeitos da correção monetária e da valorização real do bem. 

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

A DRJ em Santa Maria, conheceu da impugnação, negando-lhe provimento, sob o principal argumento de que a correção monetária, no período de 1994, tinha como base o Livro Razão Auxiliar em UFIR Diária.

Assim, entendeu a DRJ ser óbvio que, por ocasião da reavaliação, o custo de aquisição deveria ser atualizado pela UFIR até a data da reavaliação.

É o Relatório. 

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo, foi devidamente acompanhado pelo arrolamento de bens, subscrito por representante legal da recorrente. Deve, portanto, ser conhecido.

Para a solução da controvérsia, cumpre analisar, primeiramente, os traços distintivos da correção monetária do balanço e da reavaliação.

A sistemática de correção monetária destinava-se a mensurar os efeitos da inflação sobre o balanço, atualizando-se, pois, os valores nominais dos bens. De tal sistemática, contudo, poderia resultar saldo credor a tributar ou saldo devedor, reduzindo-se o resultado tributável.

Não se pode olvidar que a correção monetária decorria de disposição legal expressa, sendo, portanto, imperativa tanto na elaboração das demonstrações financeiras, quanto na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Exatamente por esse motivo, os efeitos tributários da correção monetária faziam-se sentir no encerramento de cada período-base de tributação, momento em que era efetuada, e podia o contribuinte, em se tratando de saldo credor de correção monetária e na hipótese de surgimento da figura do denominado lucro inflacionário, optar pelo diferimento da tributação.

A reavaliação de bens, por outro lado, medida excepcional e espontânea, tem por objetivo avaliar os bens pelo seu valor de mercado.

Importante considerar que a contabilidade adota como regra o registro dos bens por seu valor histórico. Todavia, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas, admite-se que, excepcionalmente, bens integrantes do ativo sejam reavaliados, de modo a refletir com maior precisão a situação patrimonial das entidades.

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

Desse modo, ao contrário da correção monetária de balanço, a reavaliação de bens não é a regra, mas sim exceção; não é mandatória, mas sim facultativa.

Inegável que tanto a correção monetária de balanço, quanto a reavaliação, em certa medida, atualizam o valor dos bens. No entanto, como seus efeitos tributários são distintos, deve-se verificar se os procedimentos seriam intercambiáveis, ou seja, se caberia ao contribuinte escolher qual alternativa lhe propiciaria menor ônus fiscal.

Ora, a correção monetária é imperativa e tem por finalidade específica atualizar monetariamente as demonstrações financeiras. A reavaliação, a seu turno, é facultativa e tem a finalidade genérica de atualizar o valor dos bens e não as respectivas expressões monetárias.

Por ser mais específica, e derivar de expressa determinação legal, deve-se entender que, enquanto vigente, a sistemática de correção monetária do balanço exclui a possibilidade da reavaliação contemplar a mera atualização monetária dos bens, restringindo-se a determinar sua real valorização.

Nesse contexto, considerando que o processo de mensuração da reserva de reavaliação depende, basicamente, da comparação de 2 valores, quais sejam, o registro contábil e o valor reavaliado do bem, deve-se concluir que o valor do registro contábil deveria ter sido corrigido até a data da reavaliação. Somente a diferença entre um e outro deveria ter sido lançada à conta de reserva de reavaliação.

A recorrente alega que o valor contábil a ser considerado seria o valor registrado em 31.05.94, ao passo que a fiscalização sustenta que deveria ser comparado o valor contábil em 30.06.94. Ou seja, discute-se a necessidade de se corrigir o valor dos bens com base na inflação ocorrida no mês de jun/94.

Deve-se lembrar que a recorrente era tributada pelo lucro real mensal e efetuou a reavaliação em 30.06.94, isto é, no encerramento do respectivo período-base.

 Não restava, pois, ao contribuinte outra alternativa a não ser considerar como

Processo nº : 11070.000973/98-55
Acórdão nº : 107-06.578.

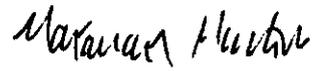
parâmetro para constituição da reserva de reavaliação o valor do bem devidamente atualizado pela sistemática legal da correção monetária. Alias, ainda que não se estivesse em momento de encerramento de período base de tributação, ainda assim a reavaliação não poderia absorver parcela que seria atribuível à correção monetária dado que, como bem assinalado pela autoridade julgadora, a base de correção partia dos valores registrados no livro razão auxiliar específico.

Assim, somente eventual acréscimo, superior ao valor da correção monetária incidente no período poderia ser validamente considerado como reserva de reavaliação. Vale dizer, somente a real valorização do bem poderia ser lançada à conta de reserva de reavaliação e não, simplesmente, mera atualização monetária de seu valor, pois, para tanto, com toda sua carga de imperatividade, prestava-se a correção monetária do balanço.

Por todo o exposto, o lançamento deve ser integralmente mantido.

É o meu voto.

 Sala das Sessões –DF, em 20 de março de 2002


NATANAEL MARTINS,